



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000454-93.2015.815.0831** – Comarca de Cacimba de Dentro

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**APELANTE** : Jailson Bezerra de Pontes  
**ADVOGADO** : Edmilson Nunes de Oliveira  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS.** Irresignação defensiva. Pretendida a desclassificação para o crime de furto. Inviabilidade. Grave ameaça comprovada nos autos. Ação praticada mediante simulação de portar arma de fogo. Participação de menor importância. Inocorrência. Coautoria evidenciada. Arrependimento posterior. Inaplicabilidade ao caso. Ausência dos requisitos legais. **Recurso conhecido e desprovido.**

– Estando devidamente comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, não há margem para desclassificação almejada pelo recorrente.

– Sabe-se que o delito de furto distingue-se do roubo exatamente em razão da violência ou da grave ameaça empregada contra a pessoa, sendo a simulação de emprego de arma de fogo circunstância bastante a configurar a grave ameaça às vítimas exercida para a prática do

evento patrimonial *sub examine*.

– Diante dos elementos probatórios coligidos ao álbum processual, que demonstram ter o ora apelante agido em coautoria com o outro sentenciado (não apelante), na prática do delito patrimonial em questão, inviável o reconhecimento de sua participação como de menor importância.

– Outrossim, estando ausentes os requisitos legais para a configuração do arrependimento posterior do réu, não há como se reconhecer a causa geral de diminuição prevista no art. 16 do Código Penal, benesse, aliás, inaplicável aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer.

## **RELATÓRIO**

Na Comarca de Cacimba de Dentro, Jailson Bezerra de Pontes e Fábio Gomes da Silva, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II (duas vezes), c/c o art. 70, ambos do Código Penal, porque, segundo a prefacial acusatória de fls. 02/03:

*"(...) infere-se que os **denunciados**, dolosamente, em concurso de agentes, mediante grave ameaça, subtraiu(íram) coisa(s) alheia(s) móvel(is), suprimindo integralmente a capacidade de resistência da(s) vítima(s).*

*Conforme exsurge do dossiê policial, **os dois denunciados**, após arquitetarem a prática criminosa e se prepararem para tal, deslocaram-se de motocicleta até o local do crime, em **06.08.2015**, aproximadamente às 21h30min, na rua Presidente Epitácio Pessoa, Centro, Cacimba de Dentro/PB, e, lá chegando, anunciaram o assalto para as duas vítimas (GESIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e GEUZA MARIA ENEDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA [qualificadas às ff.]) e exigiram a entrega de bens (um aparelho de telefone celular de cada vítima).*

*Os denunciados subtraíram da vítima GESIA RODRIGUES DE OLIVEIRA um aparelho de telefone celular (SAMSUNG DUOS JAVA B5512)<sup>3</sup> e, no mesmo ensejo, os indigitados subtraíram da vítima GEUZA MAIA ENEDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA um outro aparelho de telefone celular (LG COR ROSEA, DUAL)<sup>4</sup>, sendo que ambos os acusados tinham pleno conhecimento/consciência de que os celulares pertenciam separadamente a cada uma das vítimas. Após consumada a subtração, os denunciados fugiram, levando a "res furtiva".*

*Não ocorreram lesões corporais/mortes, nem foram empregadas armas, mas vítimas, pelas circunstâncias do fato, sofreram forte intimidação (grave ameaça) em razão da conduta dos réus e das circunstâncias do fato: dois homens com capacetes, em uma motocicleta, durante a noite, atacando duas mulheres e gritando "é um assalto!". Diante de tal contexto, os indigitados coagiram as pessoas ofendidas a entregar a "res furtiva", caracterizando grave ameaça, apta a causar profundo temor nas vítimas, que, coagidas, entregaram aos réus o(s) bem(ns) pretendido(s).<sup>5</sup>*

*Destaque-se, por oportuno, que os assaltantes (os denunciados) estavam em plena comunhão de desígnios e vontades, partilhando integralmente da intenção criminosa. (...)." Negritos originais.*

A denúncia foi recebida em 27/01/2016, fl. 41.

Alegações finais orais gravadas em mídia audiovisual, encartada à fl. 72.

Encerrada a instrução criminal, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Cacimba de Dentro (em substituição), Dr. Rúsio Lima de Melo, em audiência, prolatou sentença, na qual, julgou procedente a denúncia e condenou os acusados, Jailson Bezerra de Pontes e Fábio Gomes da Silva, nas iras do art. 157, § 2º, II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de agentes), cominando, para cada um, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato.

Garantido aos sentenciados o direito de apelar em liberdade (sentença às fls. 69/71).

Os presentes à audiência, inclusive os réus, foram intimados no ato, momento em que o advogado manifestou o desejo de recorrer da sentença (fl. 71).

Às fls. 75/82, foram apresentadas as razões de

apelação, nas quais se pede a desclassificação para o delito de furto, sob o pretexto de que a conduta foi praticada sem violência e grave ameaça, elementares indispensáveis à configuração do crime de roubo, bem como a redução da pena em favor de réu Jailson Bezerra de Pontes, com base na minorante relativa ao arrependimento posterior.

O representante do Ministério Público apresentou suas contrarrazões rebatendo os fundamentos defensivos e, ao final, rogou pela manutenção da sentença hostilizada (fls. 85/90).

Nesta instância, instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador, Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo **desprovemento do apelo** (fls. 96/101).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**  
**(Relator)**

**Da admissibilidade**

Conheço do recurso, pois, presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

**MÉRITO**

Importante frisar inicialmente que, no caso em comento, a autoria delitiva é irrefutável. Ademais, o apelante nada contesta nesse sentido, até porque se trata de réu confesso, cujo objetivo de sua irresignação restringe-se ao pedido de desclassificação do delito de roubo para furto, *ad argumentum, em síntese*, de insuficiência probatória quanto ao emprego da grave ameaça para a prática delitiva, além da pretensão de reconhecimento do arrependimento posterior e a consequente redução da pena.

**1. Do pedido de desclassificação para o crime de furto**

Com efeito, a pretensão desclassificatória sustentada no presente apelo não merece guarida.

Conforme exsurge do caderno processual, Jailson Bezerra de Pontes (apelante) e Fábio Gomes da Silva, em uma motocicleta guiada pelo primeiro, em comum acordo, resolveram cometer assaltos, momento em que, por volta das 21h30min, quando trafegavam pela Rua Presidente Epitácio Pessoa, centro do Município de Cacimba de Dentro, se depararam com as vítimas, tendo o carona descido da

motocicleta, anunciado o assalto e exido que elas entregassem os celulares, após o que, já com a posse dos bens, os acusados fugiram do local.

Infere-se, outrossim, que os policiais chegaram aos autores do delito em razão da apreensão do veículo utilizado para a prática criminosa, qual seja, uma motocicleta Honda CG 150 Titan KS, ano/modelo 2005, de cor vermelha, placa MNI3685-PB, pertencente a Jailson Bezerra de Pontes, tendo em vista que os acusados levados à delegacia de polícia, confessaram a prática do evento patrimonial, alegando que assim agiram porque estavam embriagados e sem dinheiro.

As vítimas alegaram não reconhecer os autores do fato, já que eles estavam usando capacete, mas reconheceram a motocicleta apreendida, bem assim afirmaram que, na abordagem, os assaltantes fizeram o gesto de que estavam armados e mandaram entregar os celulares.

Pois bem, após a análise detida do caderno probatório, tenho ser impossível a desclassificação pretendida pela defesa, uma vez que a conduta perpetrada pelos agentes subsumi-se à infração descrita no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Gesia Rodrigues de Oliveira, ouvida em juízo, disse que, quando os acusados pararam a motocicleta, percebeu logo que era um assalto, que eles fizeram gesto de que estavam armados, que deu logo seu celular, mas sua mãe achou que era brincadeira e não deu o celular dela, daí eles falaram mais forte, encostaram ela na parede e pegaram o celular, depois mandaram elas irem embora e que não olhassem para trás (declarações gravadas em mídia audiovisual, fl. 72).

Por sua vez, Geuza Maria Enedino Rodrigues de Oliveira, em juízo, declarou que vinha com sua filha da missa, por volta das 22horas, quando passaram dois rapazes em uma moto, eles voltaram, pararam e um pediu o celular da filha. O outro desceu e os dois falaram: passe o celular, passe o celular. Você não escutou? Eu pedi os dois celulares, e fez gesto como se estivesse armado. Ela olhou e ele falou: não olhe, olhe para trás, vá embora. Ficou com medo porque só tinha ela e sua filha. Que ele botou a mão no bolso e pensou que estava armado. Ficou com medo e não olhou para a cara deles, mas estava com capacete e não reconhece os acusados. Que os assaltantes alteraram a voz porque ela não deu logo o celular. Ficou assustada, mas não viu a arma, eles fizeram o gesto de que estavam armados (declarações gravadas em mídia audiovisual, fl. 72).

Severino Alves da Trindade, policial militar, ouvido sob o contraditório, confirmou seu depoimento extrajudicial e asseverou que

as vítimas falaram que dois homens em uma motocicleta levaram seus celulares. Que Jailson confessou que fez o assalto com o outro acusado, o qual é conhecido como "Negó de Margarida" (Fábio Gomes da Silva) e já praticou outros delitos.

Jailson Bezerra de Pontes, ora apelante, ao ser interrogado, confessou a prática criminosa, disse que estava bebendo com Fábio, que os dois estavam sem dinheiro e combinaram de assaltar, que ao sair se encontraram com as vítimas, as abordaram e anunciaram o assalto, mandaram elas passarem os celulares. Que escolheram as vítimas porque só tinham elas na rua à noite. Que ele guiou a moto e Fábio tomou os celulares. Que eles não estavam armados, que a intimidação se deu porque as vítimas eram mulheres e tiveram medo. Que roubaram os celulares para vender, pois, estavam sem dinheiro. Que só fez isso porque estava embriagado, que ficou na moto e Fábio executou o crime (interrogatório gravado em mídia audiovisual, fl. 72).

Por sua vez, Fábio Gomes da Silva, epíteto "Negó de Margarida", também confessou a prática do crime, o qual acha que cometeu porque bebeu. Disse que a ideia de fazer o roubo foi dos dois. Que na hora da prática do crime disse, dá o celular, dá o celular. Que não estavam armados. Que foi chamado à delegacia duas semanas depois do fato. Que nunca fez isso, que só fez porque bebeu. Que a polícia suspeitou de Jailson por causa da motocicleta. Que Jailson guiou a motocicleta e ele anunciou o assalto (interrogatório gravado em mídia audiovisual, fl. 72).

Ponto outro, vale ressaltar que, em se tratando de crime praticado na clandestinidade, fora da visão de pessoas que não a vítima, a palavra desta possui relevante valor probatório, vez que incidindo sobre o proceder de um desconhecido, seu único interesse é apontar o verdadeiro culpado pelo fato e narrar-lhe a dinâmica do ilícito praticado.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, *verbis*:

**"(...) Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que "nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios" (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). Óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ. 3. Agravo regimental a que**

**se nega provimento.” (STJ. AgRg no AgRg no REsp 1292382/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017).** Destaquei.

No caso dos autos, registro que a prova oral – notadamente a palavra da vítima – resta bastante para evidenciar a grave ameaça, decorrente da simulação de arma de fogo, logo, resta configurada a elementar do delito de roubo.

Sem embargo, dúvida não há quanto ao fato de que os acusados fizeram menção de estarem armados para praticar o roubo, e que tal gesto foi suficiente para gerar temor às ofendidas, suprimindo a capacidade de resistência destas.

Ademais, o próprio modo como ocorreu a prática delitiva evidencia a grave ameaça sofrida pelas vítimas, pois, duas mulheres, à noite, sozinhas, sendo abordadas por dois homens, em uma motocicleta, usando capacetes, os quais exigem que elas passem os celulares, se apresenta bastante para causar temor às ofendidas.

Assim, **tenho que a prova dos autos é conclusiva no sentido de que os réus praticaram o crime mediante grave ameaça às vítimas, exercida com simulação de arma de fogo, o que configura o crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, não havendo que se falar em desclassificação da conduta para o delito de furto.**

## **2. Do arrependimento posterior**

A defesa pleiteia o reconhecimento da causa geral de diminuição do arrependimento posterior (art. 16 do CP), em relação do crime de roubo.

Todavia, sem razão.

Dispõe o art. 16 do CP:

*“Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.”*

Ora, conforme se extrai dos autos, com especial destaque para os depoimentos das vítimas, o crime foi cometido mediante grave ameaça, decorrente da intimidação com gesto de que estaria portando arma de fogo, o que, por si só, já afasta o reconhecimento do benefício pretendido.

Ademais, a devolução dos objetos não se deu por ato voluntário do apelante – requisito subjetivo indispensável para a aplicação da minorante, tendo em vista que os acusados somente devolveram os celulares subtraídos depois que os policiais apreenderam a motocicleta utilizada no assalto, de propriedade de Jailson Bezerra de Pontes, ora apelante, resultando na identificação dos autores do crime.

Assim, dispensando maiores delongas, não há que se falar em arrependimento posterior.

### **3. Da participação de menor importância.**

Depreende-se, ainda, das razões de apelação, uma suposta alegação de participação de menor importância requerido pela defesa em favor de Jailson Bezerra de Pontes, contudo, tenho que razão não lhe assiste.

Com relação à coautoria e participação de menor importância, Cezar Roberto Bitencourt ensina:

*"A participação aqui referida diz respeito exclusivamente ao partícipe e não ao coautor. Ainda que a participação do coautor tenha sido pequena, terá ele contribuído diretamente na execução propriamente do crime. A sua culpabilidade, naturalmente superior à de um simples partícipe, será avaliada nos termos do art. 29, caput, do Código Penal, e a pena a ser fixada obedecerá aos limites abstratos previsto pelo tipo penal infringido. Já o partícipe que houver tido 'participação de menor importância' poderá ter sua pena reduzida de um sexto a um terço (...)"*. **(in Tratado de Direito Penal, Volume 1: Parte Geral, 14ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 465)**.

Dito isto, entendo que na participação, o partícipe não pratica a conduta descrita pelo preceito primário da norma penal, mas realiza uma atividade secundária que contribui para a execução da conduta proibida. Partindo destes ensinamentos, não restam dúvidas de que o apelante agiu consciente de que contribuiu para a realização comum da empreitada criminosa, atuando como verdadeiro coautor.

Após apreciar detidamente as provas produzidas, vejo que está comprovada a atuação de Jailson Bezerra de Pontes no crime de roubo majorado e, seja de que ângulo for visto, esta não se restringiu à simples participação.

Pelo que se extrai da prova colhida, não restam dúvidas a respeito da dinâmica dos fatos e da coautoria atribuída ao apelante. Isso



porque ficou esclarecido que o acusado, mediante acordo prévio para a prática delitiva, conduziu a motocicleta utilizada, e não só permaneceu aguardando a execução do assalto por seu comparsa, como também o ajudou na subtração do celular da segunda vítima e depois, juntos, empreenderam fuga.

Logo, desde que os executores estejam ajustados e voltados dolosamente para o mesmo fim, exercendo domínio sobre o fato, responderão como coautores na medida de suas culpabilidades, não havendo falar em participação de menor importância – figura prevista no §1º do artigo 29 do Código Penal e que se destina exclusivamente ao partícipe em sentido estrito que instiga ou é cúmplice e assim contribui, com menor relevância, na execução do ilícito.

A propósito:

*"APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE ROUBO MAJORADO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - INVIABILIDADE - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO - NECESSIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS - DEFENSOR DATIVO - Se a atuação do réu foi fundamental para o êxito da empreitada criminosa, incabível é o reconhecimento da participação de menor importância. - A agravante da reincidência reconhecida em desfavor do acusado deve ser mantida, uma vez que, à época dos fatos, ele possuía sentença condenatória transitada em julgado. - Mantém-se o regime inicial fechado se o réu é reincidente e foi condenado à pena superior a 4 (quatro) anos. - Cabe isentar do pagamento das custas processuais o acusado, uma vez que assistido por Defensor Dativo." (TJMG - **Apelação Criminal 1.0148.14.006179-4/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/12/2017, publicação da súmula em 19/12/2017).***

Desta forma, não há que se falar em participação de menor importância, restando comprovado nos autos que o apelante, nos termos do art. 157, § 2º, incisos II, do Código Penal, ajustado previamente e com o mesmo intuito doloso, praticou a conduta descrita pelo preceito primário da norma incriminadora em companhia do corréu em nítida divisão de tarefas com o propósito de garantir o sucesso do empreendimento criminoso.

#### **4. Da pena**

Por oportuno, ressalto que a reprimenda aplicada

também não merece nenhum reparo.

*In casu*, em virtude da similitude das reprimendas cominadas ao réu, analisarei a dosimetria conjuntamente.

Pois bem. Para o **crime perpetrado contra a vítima Gesia Rodrigues de Oliveira**, a pena-base restou fixada no patamar mínimo, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, diante da fixação da pena-base no mínimo, restou prejudicada a aplicação da atenuante da confissão, mantendo-se, dessa forma, o *quantum* inicial.

Em seguida, considerando a majorante prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP (concurso de agentes), aumentou a sanção de 1/3 (um terço) – fração mínima prevista –, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, pena que foi tornada definitiva, ante a ausência de outras causas de aumento e de diminuição.

Como dito alhures, dosimetria idêntica foi efetivada para o **delito praticado contra a vítima Geuza Maria Enedino Rodrigues de Oliveira**, assim, também para este fato, ficam os réus condenados, cada um, à sanção de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa.

Por fim, considerando o **concurso formal de crimes** (art. 70 do CP), sendo as penas iguais, uma delas foi elevada em 1/6 (um sexto – fração mínima), resultando no *quantum* final de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 26 (vinte e seis) dias-multa, sanção cominada a cada um dos sentenciados.

Determinado, outrossim, para ambos, o regime inicial semiaberto.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da natureza do delito e da pena aplicada (praticado com grave ameaça à pessoa e pena fixada superior a quatro anos), nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Como se vê, a dosimetria também prescinde de reparo.

Destarte, mantenho a sentença *a quo* em sua integralidade, tal como lançada.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **nego provimento ao apelo. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de embargos de**

declaração, sem manifestação.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele também participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.***

***Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala das Sessões "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", em João Pessoa (PB), aos 03 dias de julho de 2018.***

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA  
Juiz de Direito convocado  
RELATOR**

